

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13148/000.056/92-60

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.032

RECURSO NR.: 79.140 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 a 1991

RECORRENTE : BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CUIABA-MT

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.  
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

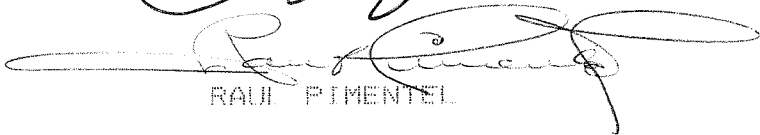
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.781, de 06/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUI PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

Processo nr. 13148/000.056/92-60

Acórdão nr. 101-87.032

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA., com sede em Tangará da Serra-MT, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1990 e 1991, com base nos artigos 19 ao 49 da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nº 13148-000.051/92/46.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



Acórdão nº 101-87.032

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, feita por lançamento reflexo, com base na Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 100.078, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 13148-000.051/92-46, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.781, de 06-07-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 38.767.000,00, no exercício de 1989.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-86.781, de 06-07-94.

  
RAUL PIMENTEL, Relator.

